PROJETO DE LEI Nº 311/2025

DO VEREADOR JÚNIOR DATELE – DENOMINA DE AVENIDA HILTON SOUTO MAIOR TRECHO DA ATUAL AVENIDA IMBIRIDIBA, DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVE-SE

Retirado pelo Autor

DATA: 05 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As 08:00hs. Em 05 / 12 / 2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 311 / 2025
(Do Vereador Júnior Datele)

RETIRADA
ARQUIVE-SE
EM: 10 / 12 / 2025
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 09 / 12 / 2025

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 09 / 12 / 2025

Denomina de **Avenida Hilton Souto Maior** trecho da atual Avenida Imbiridiba, do Loteamento Oceania VI, neste Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica denominada de **Avenida Hilton Souto Maior** o trecho entre Linha Férrea / Rua Jair Cunha Cavalcante e o Rio Paraíba, da atual Avenida Imbiridiba, no Loteamento Oceania VI, neste Município, alterando a Lei n°1.189/2004.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Cabedelo, 04 de dezembro de 2025

Rosildo Pereira de Araújo Júnior / **Júnior Datele**
VEREADOR

ROSILDO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR
VRPJ
Assinante
***.797.404-**
Data: 04/12/2025 18:21:48 -03:00

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: E4C2-C35F-6C96-78D5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

JUSTIFICATIVA

O homenageado, Sr. Hilton Souto Maior, foi Secretário Chefe do DENOCS no Estado da Paraíba é pai do Desembargador Marcos Antonio Souto Maior e do avô do Suplente de Deputado Federal, Dr. Hilton Souto Maior Neto e do Ex-Desembargador do TRE-PB e atual Superintendente do Procon de João Pessoa, Dr. Marcos Antonio Souto Maior Filho.

Pela respeitabilidade e honorabilidade do homenageado, Hilton Souto Maior, leva nome de Avenidas em João Pessoa – PB (Maior avenida do Estado da Paraíba) e Conde-PB conforme leis municipais (Lei 7190/92 – João Pessoa e Lei 003/13 - Conde).

Saliento que, atendendo às demandas apresentadas pela comunidade local, foi realizada uma **consulta popular** com os moradores da área diretamente afetada (Rua com poucas moradias, porém todas foram consultadas), a fim de avaliar a proposta de mudança do nome da rua. A consulta ocorreu de forma participativa e transparente, permitindo que os cidadãos expressassem suas opiniões e contribuíssem para o processo decisório.

Durante o procedimento, foram colhidas manifestações favoráveis à alteração, sendo registrado um **posicionamento favorável** entre os moradores que participaram. Esse resultado reforça a legitimidade da proposta e evidencia o compromisso da gestão com a escuta ativa e o respeito à vontade coletiva.

Diante disso, destaca-se que a iniciativa de mudança do nome da rua está **fundamentada na participação popular**, garantindo que a decisão reflita os interesses e a identidade da comunidade local.

Cabedelo (PB), em 04 de dezembro de 2025.

Rosildo Pereira de Araújo Junior / **Júnior Datele**
VEREADOR

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: E4C2-C35F-6C96-78D5

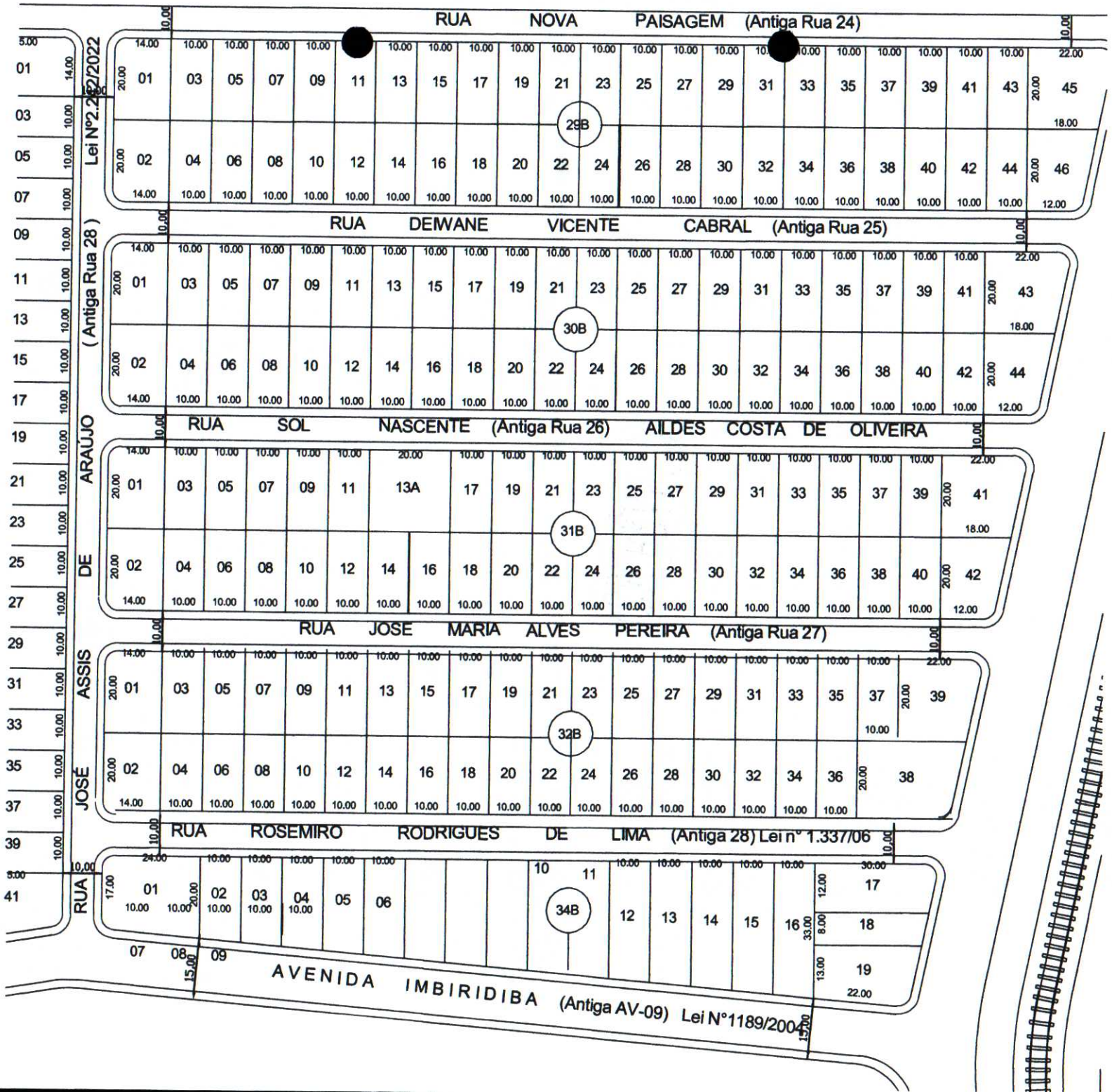

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: E4C2-C35F-6C98-78D5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Quinzenário Oficial da Cabedelo
do dia 16 a 30 Junho 2004
Visto

INICIATIVA
Vereador Márcio José
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei N.º 1189 **De 11 de junho de 2004.**

DENOMINA RUAS DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam denominadas as Ruas do Loteamento Oceania VI, neste Município, na forma abaixo relacionadas:

I – a atual Avenida 06, de Avenida Araçá;
II – a atual Avenida 09, de Avenida Imbiridiba;
III – a atual Rua 51, de Rua Mangue Vermelho;
IV – a atual Rua 52, de Rua Guabiraba;
V – a atual Rua 53, de Rua Algodão da Praia;
VI – a atual Rua 54, de Rua Pau Brasil;
VII – a atual Rua 55, de Rua do Apicum;
VIII – a atual Rua 56, de Rua Amescla;
IX – a atual Rua 57, de Rua Jatobá;
X – a atual Rua 58, de Rua Ingá;
XI – a atual Rua 59, de Rua Murici;
XII – a atual Rua 60, de Rua Cajueiro;
XIII – a atual Rua 61, de Rua Graviola;
XIV – a atual Rua 62, de Rua Mangaba;
XV – a atual Rua 63, de Rua Marizeiro;
XVI – a atual Rua 64, de Rua Mangue Seco;
XVII – a atual Rua 65, de Rua Mangue Branco;
XVIII – a atual Rua 66, de Rua Guajiru;
XIX – a atual Rua 67, de Rua Goiti;
XX – a atual Rua 68, de Rua Cajá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de junho de 2004; 182º da Independência, 115º da República e 48º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR
Prefeito

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: E4C2-C35F-8C98-78D5

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 311/2025]
[Do Ver. Júnior Datele]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 29/12/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ORDINÁRIO]

(PROJETO DE LEI N° 311/2025)
(Do Ver. Júnior Datele)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI, exarando o respectivo Parecer.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 18/12/25

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador ALEX LUCENA

Em, 18/12/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 18/12/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

PROJETO DE LEI Nº 311/2025

Denomina de Avenida Hilton Souto Maior trecho da atual Avenida Imbiridiba, do Loteamento Oceania VI, neste município, e dá outras providências.

AUTOR DO PROJETO: Vereador Júnior Datele
RELATOR: Ver. Alex Lucena

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº311/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Datele, que Denomina de Avenida Hilton Souto Maior trecho da atual Avenida Imbiridiba, do Loteamento Oceania VI, neste município, e dá outras providências.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **09 de dezembro de 2025**, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Júnior Datele, objetiva continuar o processo de denominação das ruas do município em razão das dificuldades encontradas para localização das residências.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº311/2025 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

> **Art. 244.** Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:
> **(...)**
> **II** – justificativa do autor para propositura do projeto de lei.
> **Parágrafo único.** Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [L.O.M.]
>
> **Art. 90.** Não se admitirá proposição: [...] **II** – que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

> **Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] **XII** – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]
> **Art. 125.** O Plenário deliberará: [...] **VI** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 311/2025 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município e demais textos legais.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

No mérito, compreendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 311/2025,** na forma original, dado ao interesse que encerra.

.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de 01 de 2026.

Ver. Alex Lucena
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 311/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06/02/2026.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Herlon Cabral
Vice-Presidente

Ver. Alex Lucena
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 06/02/2026
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 0311/2025

Do Vereador Júnior Datele – *Denomina de Avenida Hilton Souto Maior trecho da Atual Avenida Imbiridiba, do Loteamento Oceania VI, neste Município, e dá outras providências.*

Em face do requerimento de **RETIRADA** de tramitação da proposição pelo autor, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no §§ 1º e 3º do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), nos termos solicitado.

Em, 11/02/2026.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE INTERINO